



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

PARECER N. : 0215/2022-GPGMPC

**PROCESSO:** 0516/2022  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
RELATIVAS NO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.  
022/2022/SML/PVH  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPVH  
**INTERESSADO:** H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**RESPONSÁVEL:** HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI -  
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
LICITAÇÕES; JANIM DA SILVEIRA MORENO, PREGOEIRO.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de monitoramento e acompanhamento do Acórdão APL-TC 00166/22 (ID 1245284), pelo qual se considerou parcialmente procedente a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela sociedade empresária H R Vigilância e Segurança Ltda, denunciando possíveis irregularidades em face do Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.01359.2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

O objeto do mencionado certame consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de segurança patrimonial, a ser executado nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinha, além de outros espaços vinculados à SEMED, como bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com o valor da contratação estimado em R\$ 22.202.791,92 (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), conforme aviso de licitação (ID 1169538, pág. 2).

Na exordial, protocolizada em 11.03.2002, a empresa HR Vigilância e Segurança Ltda, devidamente representada por seus advogados, alegou uma série de ilegalidades ocorridas no Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, bem como pleiteou fosse deferida a tutela inibitória tendente à suspensão da licitação no estado em que se encontrava e o consequente impedimento da adjudicação, homologação da licitação e contratação da empresa declarada vencedora (ID 1169534).

Após o recebimento da representação e sua regular instrução, foi exarado o Acórdão APL-TC 00166/22 (ID 1245284), nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID n. 1169534), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, por meio da qual noticiou a ocorrência de possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), destinado à contratação de empresa fornecedora de serviços de “segurança patrimonial, desarmada e armada” (sic), para o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 0031/2022/GCWCSC (ID n. 1173035), para o fim de se CONHECER a presente Representação (ID n. 1169534), formulada pela pessoa jurídica de direito privado H. R. VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

II - CONSIDERAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a vertente Representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades infracitadas, as quais, embora tenham sido aquiescidas pela Secretaria Municipal de Educação (ID n. 1189792, pp. 14 a 19), não foram corrigidas, de fato:

a) Ausência de justificativa técnica para respaldar o prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, em contrariedade ao art. 57, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Divergências entre os valores estimados para a contratação constantes nos itens 3.2 do Edital e 22.4 do Projeto Básico e indefinição quanto à formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais, em violação ao art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666, de 1996;

c) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação constante no item 9.6.7 do edital, pois há a previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.III do projeto básico prevê que essa comprovação de patrimônio líquido mínimo será de 5% a 10%, calculado sobre o valor anual da contratação;

d) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% do montante do valor estimado da contratação ou lote pertinente prevista no item 9.6.8 do edital, pois há previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.IV do Projeto básico que prevê que a comprovação deverá ser de 16,66% do valor anual calculado sobre o valor anual da contratação;

e) Exigência editalícia, relativamente à comprovação de qualificação técnica, de que os vigilantes deveriam ter nível de escolaridade mínimo de fundamental completo (9º ano), em afronta ao que dispõe o art. 16, inciso III da Lei n. 7.102, de 1983 c/c artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993;

f) Previsão de sanções administrativas qualificadas como exorbitantes:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f.1. Quanto à obrigação estipulada pelo item 10.39 do Anexo II do Edital (Projeto Básico) e do item 11.39 do Anexo VIII do Edital (Minuta de Contrato), consistente na obrigação da parte contratada, após o devido processo administrativo, repor qualquer objeto danificado ou extraviado em 24 horas, em ofensa ao princípio da razoabilidade;

f.2. No que tange à aplicação de multa no caso de inobservância do prazo para recolhimento da garantia contratual (itens 14.1 a 14.3 do Edital), em descompasso com o art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993.

III – CONDICIONAR a continuidade da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), à implementação de todas as medidas corretivas por parte da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear as irregularidades listadas no item antecedente (item II e subitens deste acórdão), com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de ser DECLARADA A NULIDADE do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996, isso tudo com fundamento no consequencialíssimo/pragmatismo estampado no art. 20 da LINDB, e ainda, considerando o fato de que a SEMED, além de anuir com as improriedades consignadas no item antecedente, noticiou que iria corrigir as falhas apontadas (cf. manifestação de ID n. 1189792, pp. 14 a 19), sendo presumível que tais ajustes só não foram efetuados pelos gestores municipais, até o presente momento, por estarem eles a aguardar, ad cautelam, o pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas, a respeito da celeuma vertida nestes autos, visto que eventual temor de responsabilização por parte dos gestores municipais pode ter dado azo, in casu, à paralisia decisória, também denominada de “apagão das canetas”;

IV – CONFIRMAR, em juízo de mérito, os efeitos jurídicos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória deferida por meio da Decisão Monocrática n. 33/2022-GCWCSC (ID n. 1177675);

V - FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, na pessoa da sua titular, Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, CPF n. 714.997.092-34, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que adote todas as providências determinadas no item III deste acórdão, devendo comprovar junto a este Tribunal de Contas, as medidas efetivamente empregadas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de ser DECLARADA A NULIDADE do mencionado Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com consequente responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

VI - NOTIFICAR à Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, CPF n. 714.997.092-34, ou quem a substitua na forma da lei, acerca do que ordenado nos itens III e V deste acórdão, alertando-a que a comprovação das medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que determinado, nos itens III e V deste *decisum*, devem ser feitas junto a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo fixado no item IV, qual seja, de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da sua notificação;

VII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

- a) A Representante, empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;
- b) Os responsáveis, Senhores HILDON DE LIMA CHAVES, CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e JANIM DE SILVEIRA MORENO – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;
- c) Os advogados, Renato Juliano Serrate De Araújo, OAB/RO sob o n. 4.705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB/RO sob o n. 3.875; SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/RO sob o n. 048/12, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB/RO sob o n. 9.600, ÍTALO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO sob o n. 11.093, RODRIGUES E VALVERDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 32.659.570/0001-84;
- d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto às determinações insertas nos itens III e V deste acórdão;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – SOBRESTEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, no Departamento do Pleno, para o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas na vertente Decisão, notadamente a inserta no item III;

XIII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Após a regular notificação, os responsáveis apresentaram documentação comprobatória, sendo os autos remetidos para a unidade técnica com o intuito de verificar o cumprimento do item II, “a” a “f”, do Acórdão APL-TC 00166/22.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

Em suas conclusões, o corpo técnico, por meio do relatório técnico (ID 1269367), entendeu que as alíneas “a”, “e”, e “f” foram cumpridas e as alíneas “b”, “c”, e “d” ficaram prejudicadas, todas do item II do Acórdão APL-TC 00166/22.

Assim instruídos, vieram os autos, por meio do Despacho (ID 1270302), para manifestação regimental desta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Pois bem.

Em atenção à verificação do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00166/22 (ID 1245284) realizado pelo relatório técnico (ID 1269367), o presente opinativo, corroborando integralmente o posicionamento da unidade instrutiva, entende pelo atendimento das determinações feitas pela Corte de Contas no caso em apreço.

Para tanto, sem maiores delongas, cumpre reproduzir, integralmente, os argumentos perpetrados pela unidade instrutiva em seu mister de monitoramento do cumprimento das decisões desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

5. Com efeito, a manifestação técnica cinge-se à verificação do cumprimento do item II, “a” a “f”, do Acórdão APL-TC 00166/22.
6. Relativamente ao item “a”, observa-se que a municipalidade procedeu à alteração do novel Termo de Referência fazendo constar em seu item 12.1 (ID 1254296, pg. 28), tão somente o prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.
7. Sobre os itens “b”, “c” e “d”, por se tratar de divergências existentes entre o termo de referência anterior e o edital que havia sido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

publicado, pode-se considerar, neste momento, prejudicados, haja vista que, em razão da edição do novo termo de referência se fará necessária a publicação de novo edital de licitação, que, conforme informado pela jurisdicionado, está em construção (ID 1254295).

8. Não obstante, cumpre ressaltar que foi retirado do novo Termo de Referência (ID 254296) a previsão do “prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses”, bem como, as exigências “de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo”, que eram fundamentos das divergências objeto dos itens acima destacados.

9. No tocante ao item “e”, restou corrigida no novo Termo de Referência, item 9.1.8 (ID 1254296, pg. 20), a exigência de comprovação de qualificação técnica, relativa ao nível de escolaridade mínimo dos vigilantes, passando a ser da 4<sup>a</sup> (quarta) série do nível fundamental, conforme dispõe o art. 16, inciso III da Lei n. 7.102, de 1983 c/c artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

10. Em relação ao item “f.1”, foi alterado no novo Termo de Referência, item 10.39 (ID 1254296, pg. 25), para 30 dias, o prazo para a parte contratada efetuar a reposição de objetos danificados ou extraviados.

11. Sobre o item “f.2”, observa-se que o fundamento principal da representação para este item insurge-se em face do prazo mínimo de vigência de 36 meses estabelecido para o contrato, o que impactava no cálculo dos percentuais de garantia exigidos no edital (ID 1169534, pg. 7), *verbis*:

Demonstrou-se neste item falta de proporcionalidade ao atribuir a possibilidade de multa de 1% a 10% sobre o valor do contrato pela eventual não apresentação tempestiva da garantia exigida. A uma sanção muito maior pela não apresentação da garantia do que pelo atraso do início da prestação dos serviços, o que em tese é muito mais grave.

Ademais, importa considerar que a exigência do Item 14.1 do edital de 5% do valor do contrato é extremamente expressiva, ao se considerar o valor do contrato de 36 (trinta) e seis meses, e não de 12(doze) meses, conforme definido no edital. Sabe-se que a garantia a ser disponibilizada pela futura contratada é item excludente de licitantes interessados, dado o montante a ser recolhido em dinheiro ou pelas demais modalidades.

12. Para tanto, verifica-se que o novo termo de referência, no item 14.2, (ID 1254296, pg. 28) adequou o prazo para recolhimento da garantia contratual, que passou a ser de 30 (trinta) dias, bem ainda, excluiu-se daquele documento a previsão do “prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses”, fazendo-se constar apenas o prazo de 12 (doze) meses, no item 12.1 (ID 1254296, pg. 28), em conformidade com o questionamento do representante. Com isso, em que pese mantida a possibilidade de multa de 1% a 10% sobre o valor do contrato pela eventual não apresentação tempestiva da garantia exigida, pode-se considerar sanada a irregularidade.

13. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos (ID 1254295) verifica-se que o executivo municipal procedeu à implementação de medidas corretivas tendentes a sanear as irregularidades listadas no Acórdão APL-TC 00166/22 (ID 1245284),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

conforme se observa da novel minuta do Termo de Referência (ID 1254296).

14. Por fim, como dito acima, informa a defendant (ID 1254295) que estão sendo realizadas as demais etapas da fase interna, incluindo a correção do edital de licitação, para posterior publicação deste e realização dos demais atos licitatórios visando a efetiva contratação pretendida.

15. Dessa forma, verifica-se que foi dado cumprimento ao Acórdão APL-TC 00166/22.

Desse modo, consoante bem delineado pelo corpo técnico, as alíneas “b”, “c” e “d”,<sup>1</sup> do item II do Acórdão APL-TC 00166/22, por tratarem de divergências entre o termo de referência anterior e o edital subsequentemente publicado, podem ser consideradas prejudicadas, tendo em vista a publicação de novo termo de referência (ID 1254296), alterando-se, portanto, a premissa fática que embasou as determinações em apreço.

A leitura do trecho reproduzido do relatório técnico permite verificar que os itens “a”, “e”, “f.1” e “f.2” foram saneados por meio das modificações feitas pelo novo termo de referência confeccionado pela parte contratante, sendo certo que, conforme informou a SEMED (ID 1254295), ainda estão sendo realizadas as demais etapas da fase interna da licitação, o que envolve, inclusive, a elaboração de novo edital.

Nada obstante, os elementos trazidos à baila demonstram que as determinações da Corte de Contas estão sendo devidamente cumpridas para

<sup>1</sup> b) Divergências entre os valores estimados para a contratação constantes nos itens 3.2 do Edital e 22.4 do Projeto Básico e indefinição quanto à formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais, em violação ao art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666, de 1996;

c) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% do

montante da contratação constante no item 9.6.7 do edital, pois há a previsão que a contratação será por 36

meses, e o item 18.1.1.III do projeto básico prevê que essa comprovação de patrimônio líquido mínimo será

de 5% a 10%, calculado sobre o valor anual da contratação;

d) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% do montante do valor estimado da contratação ou lote pertinente prevista no item 9.6.8 do edital, pois há previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.IV do Projeto básico que prevê que a comprovação deverá ser de 16,66% do valor anual calculado sobre o valor anual da contratação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0516/2022  
.....

realização do novel procedimento licitatório, não subsistindo, em decorrência das alterações realizadas, as irregularidades pontuadas pelo Acórdão APL-TC 00166/22.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo com derradeiro relatório expedido pela unidade técnica, opina:

I – sejam declaradas cumpridas as alíneas “a”, “e” e “f” e prejudicadas as alíneas “b”, “c” e “d”, todas do item II, do Acórdão APL-TC 00166/22;

II – seja emitido alerta à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho quanto às medidas necessárias a evitar novas divergências entre o termo de referência apresentado e as previsões do novo edital de licitação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS